



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 30/2025 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 10 dias do mês de setembro de 2025 às 09h00min foi realizada **17ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por esta que ao final subscreve, Adriana Souza dos Santos, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, manifestou interesse. Assim, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Retorno de pedido de vista

2.1. Processo 202300029004603. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que no Auto de Infração nº 42.535 consta que a empresa Juarez Mendes Melo foi autuada por empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene, especificamente por deixar de higienizar as instalações sanitárias no início da viagem, nas saídas de pontos de parada ou de apoio, conforme cópia do auto. A Resolução nº 238/2024, da Câmara de Julgamento, de 05/03/2024, em decisão, não manteve o auto de infração. Contra essa decisão foi interposto recurso em 10/03/2024. Para dirimir dúvidas

levantadas por este Conselheiro na 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Regulador, realizada em 03/09/2025, foi anexada aos autos documentação complementar, incluindo manifestação e justificativas acerca do lapso temporal existente entre a lavratura do Auto de Infração nº 42.535 — indicado no campo “hora da abordagem” às 16h51 — e o horário da viagem informado como 16h00 no campo “descrição”. A Gerência de Transportes encaminhou manifestação da Coordenação de Fiscalização de Transportes, bem como o Relatório de Abordagem. Isto posto, considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, ratificados pela Gerência de Transportes, pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e pela manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, bem como as informações contidas no Relatório Circunstanciado da Operação, no Relatório de Abordagem e no Relatório de Tráfego do Terminal Rodoviário de Goiânia — dos quais se extrai de maneira indubiosa que o agente fiscal iniciou a lavratura do auto de infração às 16h34, finalizando às 16h51 — e ainda considerando que o ônibus autuado, placa KCC 5097, foi alocado para substituir o veículo placa KCM 0787, inicialmente escalado para a viagem, tendo acessado o TRP de Goiânia às 16h32, ou seja, dois minutos antes do início da autuação, infere-se que não houve violação ao artigo 51, caput, do Decreto Estadual nº 8.444/2015. Assim, a lavratura ocorreu de forma contemporânea ao procedimento de fiscalização que proporcionou a constatação da infração administrativa, em consonância com o entendimento perfilhado pela PGE/GO sobre o tema. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 42.535. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que trata-se de retorno de pedido de vistas, sendo que o voto vista foi no mesmo sentido de seu voto proferida na sessão anterior, qual seja, pela manutenção da penalidade aplicada.

2.2. Processo 202500029003419. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se do auto de infração nº 45387, lavrado em face de Juarez Mendes Melo Ltda., por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 19, VI, da Resolução Normativa nº 219/2023. Por meio dos Despachos nº 1130/2025/AGR/CFT e nº 1016/2025/AGR/GET, respectivamente, a Coordenação de Fiscalização de Transportes e a Gerência de Transportes sugerem o cancelamento do referido auto de infração, sob a justificativa de que, *"por equívoco, foi lavrado por interrupção da linha semiurbana nº 19.1027-01 - Palmeiras de Goiás/Campestre de Goiás quando a mesma foi objeto de renúncia, a partir de 18/06/2025, conforme processo SEI 202500029002917"*. Em vista disso, assinala não vislumbrar possibilidade de saneamento. Preliminarmente, vê-se claramente que, a empresa Juarez Mendes Melo Ltda, não chegou a ser notificada do auto de infração nº 45.387. Isto posto, volte pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo 202500029000813. Interessado: **REAL EXPRESSO LTDA**. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Itajá (via Rio Verde e Caçu), conforme edital de Chamamento Público nº 002/2024. Lei Estadual 13.569/1999, Lei Estadual nº 18.673/2014 e Decreto Estadual nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório, tendo em vista pedido de sustentação oral. Os autos versam sobre requerimento encaminhado pela empresa Real Expresso Ltda., referente à apresentação de documentos exigidos para participação no Chamamento Público nº 002/2024, concernente à linha Goiânia – Itajá, via Rio Verde e Caçu. A Comissão Especial de Chamamentos Públicos, instituída pela Portaria AGR nº 350/2024, publicou, em 03/04/2025, no Diário Oficial do Estado de Goiás, aviso informando que a empresa Real Expresso Ltda. havia apresentado requerimento para prestação de serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, na linha supracitada. Nos autos do processo nº 202500029000813, foram juntados documentos comprobatórios das exigências constantes do edital. Em face da publicação desse aviso, a empresa Expresso São Luís Ltda., em 15/04/2025, apresentou impugnação intempestiva, restrita à linha Goiânia – Itajá, via Rio Verde e Caçu, prevista no item 13 do Anexo II do edital do Chamamento

Público nº 002/2024. Argumentou que o trecho Goiânia – Rio Verde já é operado regularmente pela própria empresa, com pontualidade e eficiência, ressaltando ainda que tem realizado investimentos expressivos na melhoria da qualidade dos serviços prestados. Ao final, requereu a exclusão da referida linha do chamamento público. Foi solicitado, nos autos do processo nº 2024.00003860, a elaboração de estudo de viabilidade econômica da linha Goiânia – Itajá, via Rio Verde e Caçu, especificamente quanto ao trecho Goiânia – Rio Verde, em atendimento ao pedido da empresa Expresso São Luís. Cumpre destacar que, embora o edital do Chamamento Público nº 002/2024 tenha estabelecido que a exploração do serviço de transporte coletivo não tem caráter de exclusividade, há previsão legal em sentido diverso na Lei Estadual nº 18.673/2014, a qual assegura aos autorizatários o retorno de seus investimentos e a margem de lucro, além de estabelecer limites no número de autorizações quando o excesso de competidores puder comprometer a regularidade da prestação do serviço. No Despacho nº 45/2025, a Comissão Especial de Chamamento deixou de conecer a impugnação apresentada pela empresa Expresso São Luís, em razão de sua intempestividade. Posteriormente, no Despacho nº 757/2025, exarado no processo nº 2024.00003860, a Procuradoria Setorial posicionou-se acerca da independência regulatória do Conselho Regulador da AGR, destacando a necessidade de observância das peculiaridades regionais e do próprio serviço público, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, que rege a Administração Pública. Assim, concluiu-se que cabe à unidade técnica cumprir as determinações emanadas do Conselho Regulador quanto à realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira. Em seguida, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, deu início a sustentação oral às 09h29min até às 09h31min. Após, o Conselheiro Relator, proferiu seu voto. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, voto no sentido de que o Conselho Regulador da AGR autorize a realização do estudo de viabilidade técnica a ser realizado por unidade técnica da AGR ou por empresa contratada, do trecho Goiânia/Rio verde da linha Goiânia/Itajá (via Rio Verde e Caçu) do Edital de Chamamento Público 002/2024. Em seguida, a Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Maria Silvia de Lima Hatschbach apresentou voto divergente. Explicou que análise do processo referente à autorização para exploração de serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, especificamente na linha Goiânia – Itajá, via Rio Verde e Caçu, conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 002/2024. Destacou que, preliminarmente, foi apresentada impugnação intempestiva, a qual, em tese, resultaria em seu não conhecimento. Todavia, por se tratar de processo administrativo, entendeu ser oportuno também examinar o mérito da questão. Ao analisar os pareceres constantes nos autos, inclusive manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, observou que se trata de novas linhas. Nesses casos, ressaltou que não se exige, em regra, a elaboração de estudo de viabilidade técnica, o qual seria pertinente apenas quando a linha disponibilizada coincidisse integralmente com outra já explorada pela requerente, o que não ocorre na hipótese em análise. Assim, ponderando a intempestividade da impugnação, bem como a inexistência de coincidência integral entre as linhas, concluiu que não se verifica razão suficiente para afastar a autorização pleiteada. Dessa forma, a Conselheira Maria Silvia votou pelo não conhecimento da impugnação apresentada e pela concordância com a autorização para exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, na linha Goiânia – Itajá, via Rio Verde e Caçu, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 002/2024. O Procurador Setorial, Dr. Gustavo Maranhão, solicitou a palavra e expôs análise jurídica acerca do regime de delegação dos serviços públicos de transporte. Inicialmente, explicou a evolução histórica dos modelos de Governo, primeiro, havia um Estado Liberal (direitos de 1ª dimensão), posteriormente, passou-se ao Estado Social (direitos de 2ª dimensão) com uma atuação positiva e, o modelo atual, que privilegia delegação dos serviços públicos, considerando a inviabilidade de que o Estado preste diretamente os serviços públicos. No modelo atual de Estado Gerencial, há a participação privada, mas a titularidade é estatal. Informou que as características dos serviços públicos são três: (1) relevância coletiva; (2) sujeição ao regime jurídico de direito público; e (3) prestação direta ou indireta nos termos do art. 175 da CF, através de concessão e permissão. Destacou que artigo 175 da Constituição prevê apenas concessão e permissão, sempre precedidas de licitação, a fim de garantir isonomia, imparcialidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para os usuários. A licitação é vista como instrumento republicano, que assegura igualdade de participação, evita escolhas pessoais e garante condições efetivas da proposta — daí decorre o princípio do reequilíbrio e a possibilidade de revisão tarifária. A autorização, diferentemente, não passa por licitação na entrada, mas estabelece concorrência na prestação do serviço. Esse modelo foi alvo de controvérsia judicial até que, em 2019, o STF o reconheceu como válido em casos específicos,

notadamente no transporte, desde que não haja barreiras à entrada de concorrentes, exista atuação regulatória eficaz e se mantenha a concorrência no mercado. Assim, a Corte admitiu a autorização como mecanismo excepcional de delegação, considerando que ela pode ampliar a oferta, contribuir para a universalização do serviço e beneficiar os usuários. O Tribunal de Justiça de Goiás seguiu esse entendimento em 2018, ao julgar ação do Ministério Público, reafirmando que, havendo concorrência efetiva, não há inconstitucionalidade no modelo autorizatório. O Procurador observou que a tentativa de mesclar características do regime de autorização com elementos típicos da concessão, como a garantia de retorno de investimentos e impedimento de novos entrantes, é incompatível com a sistemática constitucional que distingue os três institutos (concessão, permissão e autorização). Ressaltou que, desde 2014, a Procuradoria entende os artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673 como inconstitucionais — e, ainda que fossem considerados constitucionais, perderiam eficácia diante da Lei de Liberdade Econômica. Mencionou também a Constituição do Estado de Goiás, que no art. 150, §3º, prevê a possibilidade de abertura de novas linhas, a qualquer tempo e no interesse público, inclusive sobre rotas já outorgadas. Assim, a exigência de assegurar lucro e retorno a autorizatárias poderia colidir com essa previsão constitucional estadual. Concluiu que, no caso concreto, não há fundamento jurídico para acolher a impugnação. Ainda que se admitisse a constitucionalidade dos dispositivos, sua interpretação deve ser restritiva, preservando os princípios da livre concorrência, da liberdade tarifária e da liberdade econômica, que sustentam o regime de autorização. Alertou, por fim, para o risco de decisões que, ao invalidar autorizações com base nos arts. 14 e 15, poderiam comprometer a validade de todo o modelo autorizatório, inclusive em eventual ação civil pública. Reiterou, assim, a defesa da vigência e validade do modelo de autorização, por entender que ele possui fundamento constitucional. Ao final, o Conselheiro Presidente, agradeceu a explanação do Procurador, destacando sua clareza e relevância para os anais do Conselho. Em seguida, registrou preocupação com posicionamentos contrários às orientações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão máximo de assessoramento jurídico. Ressaltou que a PGE já reconheceu a competência e independência técnica do Conselho, mas advertiu que decisões divergentes geram responsabilidade perante órgãos de controle, como a Controladoria-Geral, Assembleia Legislativa e Ministério Público. Afirmou concordar integralmente com o entendimento reiterado da PGE sobre a perda de eficácia dos artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, diante da Lei de Liberdade Econômica e do art. 24, §4º, da Constituição Federal. Reforçou que não cabe exigir estudo de viabilidade econômica da agência reguladora, pois isso deve ser avaliado pelo próprio interessado. Com base nisso, proferiu voto de desempate pelo não acatamento da impugnação (por intempestividade e, no mérito, por improcedência) e pela aprovação do credenciamento da empresa, já avaliado pelas áreas técnicas da AGR. Finalizou parabenizando as equipes técnicas e a comissão especial pelo parecer detalhado que embasou a decisão.

2.4. Processo 202500029001148. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME**. Assunto: não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 19, Inciso XXIII, da Resolução Normativa 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 44.747, lavrado contra a empresa Primeira Classe Transportes Ltda, em razão do descumprimento das normas legais, determinações da AGR, normas regulamentares do serviço, bem como das cláusulas contratuais de concessão, permissão ou autorização. O referido auto foi objeto da Resolução nº 588/2025, da Câmara de Julgamento, que em 26/06/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. Em 19/07/2025, a empresa apresentou recurso. Contudo, as alegações recursais já foram devidamente analisadas e esclarecidas tanto no Relatório nº 598/2025 quanto na mencionada Resolução nº 588/2025, restando caracterizada e comprovada a infração. Destaca-se ainda que a própria empresa admite os fatos, conforme se depreende de seus argumentos e justificativas apresentadas nos autos. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.747. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo 202500029002299. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME**. Assunto: Deixar de prestar, nos prazos estabelecidos por esta resolução normativa, as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 49, Inciso I, Resolução Normativa nº 290/2025-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 45.087, lavrado contra a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em razão do não cumprimento, nos prazos estabelecidos pela resolução normativa, da obrigação de prestar as informações solicitadas pela Ouvidoria da GRT. O referido auto foi objeto da Resolução nº 694/2025, da Câmara de Julgamento, que em 17/07/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. Em 05/08/2025, a empresa apresentou recurso. Contudo, as alegações apresentadas já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório nº 639/2025 e também na mencionada Resolução nº 694/2025, restando plenamente caracterizada a infração. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.087. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo 202500029002062. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 45.001, lavrado contra a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em razão da execução de serviço com veículo de características e especificações técnicas distintas daquelas previstas no respectivo contrato ou em normas da AGR. O referido auto foi apreciado pela Resolução nº 719/2025, da Câmara de Julgamento, que em 24/07/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. A empresa apresentou recurso em 17/08/2025, cujas alegações já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório nº 730/2025, bem como na mencionada Resolução nº 719/2025, restando plenamente comprovada a infração. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45.001. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.7. Processo 202500029002444. Interessado: **EXPRESSO ITAMARATI LTDA MENDES**. Assunto: Suspensão de pontos de parada nas linhas nº 7308.1246-00- Rio verde/Aporé (Via Caçu) e nº 7308.1245-00-Caçu/Caiapônia (via Go-364 e Jataí), nos Municípios de Aporé e Caiapônia, respectivamente. Tipificação: Art 43, Inciso I, do Decreto 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento formulado pela empresa Expresso Itamaraty Ltda., por meio do qual solicita a supressão de pontos de parada nas linhas 7308.1246-00 (Rio Verde – Aporé, via Caçu) e 7308.1245-00 (Caçu – Caiapônia, via GO-364 e Jataí), nos municípios de Aporé e Caiapônia, respectivamente. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes, por meio do Despacho nº 238/2025/AGRS/TVST, manifestou-se pelo indeferimento da supressão do ponto em Aporé, na linha 7308.1246-00, diante da inexistência de atendimento alternativo aos usuários. Da mesma forma, opinou pelo não acatamento da supressão do ponto em Caiapônia, na linha 7308.1245-00, considerando o grave risco de desassistência à população local, cujo atendimento é prestado pelos serviços delegados à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., no âmbito do Termo de Autorização nº 258/2024. As manifestações foram ratificadas pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização. Diante do exposto, voto pelo indeferimento da supressão do ponto de parada em Aporé, na linha 730812-4600, bem como pelo não acatamento da supressão do ponto de parada em Caiapônia, na linha 730812-4500, pelos fundamentos técnicos já expostos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.8. Processo 202500029000215. Interessado: **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES BRASIL LTDA**. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Itajá (via Rio Verde e Caçu), conforme edital de chamamento público nº 002/2024. Lei Estadual 13.569/1999 Lei Estadual nº 18.673/2014; Decreto Estadual nº 8.444/2015, Lei Estadual 13.569/1999 Lei Estadual nº 18.673/2014; Decreto Estadual nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório. O Conselheiro realizou a leitura de seu relatório. Em seguida, o

Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, deu início a sustentação oral. Após, o Conselheiro Relator retirou de pauta o processo para análise e posterior deliberação.

2.9. Processo 202500029001958. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 44.948, lavrado contra a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em razão da alteração do esquema operacional sem a devida autorização da AGR. O auto foi apreciado pela Resolução nº 608/2025, da Câmara de Julgamento, que em 17/07/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. A empresa apresentou recurso em 05/08/2025. Contudo, as alegações recursais já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório nº 685/2025 e na própria Resolução nº 680/2025, restando plenamente comprovada a infração. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44948. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.10. Processo 202500029001621. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 44852, lavrado contra a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da alteração do esquema operacional sem a devida autorização da AGR. O auto foi apreciado pela Resolução nº 790/2025, da Câmara de Julgamento, que em 30/07/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. A empresa apresentou recurso em 02/08/2025. Contudo, o ato infracional restou plenamente caracterizado e comprovado nos autos, sendo inclusive admitido pela própria empresa em seus argumentos e justificativas recursais. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44.852. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.11. Processo 202500029002087. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Auto de Infração nº 45.010, lavrado contra a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado na AGR. O auto foi apreciado pela Resolução nº 723/2025, da Câmara de Julgamento, que em 27/07/2025, por decisão unânime, manteve a penalidade aplicada. A empresa apresentou recurso em 17/08/2025. Entretanto, as alegações recursais já foram devidamente analisadas e esclarecidas no Relatório nº 694/2025, bem como na própria Resolução nº 723/2025, que também manteve, por unanimidade, o Auto de Infração. Diante do exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 45010. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco I

2.12. Processo 202500029001303. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13. Processo 202500029001982. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14. Processo 202500029002200. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se da análise de três autos de infração, todos lavrados contra a empresa Autoviação Goianésia Ltda., em razão de condutas enquadradas no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023. Nos três casos, foram aplicadas penalidades, devidamente apreciadas pela Câmara de Julgamento, restando confirmadas as infrações. Diante do exposto, voto pela manutenção das penalidades aplicadas nos três autos de infração em desfavor da

empresa Autoviação Goianésia Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco II Revel

2.15. Processo 202500029002091. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16. Processo 202500029002166. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.17. Processo 202500029002092. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18. Processo 202500029002397. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.19. Processo 202500029002392. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20. Processo 202500029002036. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21. Processo 202500029002064. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.22. Processo 202500029002067. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.23. Processo 202500029002039. Interessado: **VIAÇÃO PARAÚNA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se da apreciação de diversos processos, já analisados e verificados em primeiro grau, nos quais não se constatou qualquer equívoco procedural ou material. Os interessados foram revéis. Assim, considerando o que consta nos autos, manifesto meu voto pela manutenção dos autos de infração nº 45.012, 45.032, 45.013, 45.113, 45.019, 44.990, 45.002, 45.004, 44.993. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Retorno de pedido de vista

3.1. Processo 202400029000034. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, Inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Ao analisar detidamente a documentação processual, verifica-se que não assiste razão à parte recorrente, sendo inconteste que a empresa não possui autorização para realizar o transporte de passageiros no trecho Goiânia – Caldas Novas. Resta, portanto, indubitável que a empresa executou serviço de transporte regular de passageiros sem a devida autorização prévia. Neste contexto, considerando a documentação constante dos autos e com fundamento no Despacho nº 14.824/2025 da Gerência de Transportes, o qual adoto como razão de decidir, voto pela manutenção do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade à empresa Juarez Mendes Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.2. Processo 202400029004233. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Implantação de serviço complementar com viagem parcial de Rio Verde/Montividiu e alteração do quadro de horários.

Tipificação: Art. 43, Inciso VI e §12º do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório tendo em vista pedido de sustentação oral. Trata-se de retorno de pedido de vista referente à solicitação de implantação de viagem parcial no trecho Rio Verde – Montividiu. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes, por meio do Parecer nº 219/2024, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. As razões apresentadas foram: o Índice de Aproveitamento de Passageiros (IAP) do trecho requerido apresentou resultado extremamente baixo, equivalente a 0,41%, o que inviabiliza a implantação do serviço complementar; a cidade de Rio Verde já é atendida por linhas do serviço semiurbano, bem como por outras linhas convencionais; e o estudo da área técnica apontou que o IAP da linha integral é de 26,23%, ao passo que o IAP do trecho parcial Rio Verde – Montividiu, não ultrapassa os 0,41%. O processo foi relatado em sessão anterior pelo Conselheiro Paulo Thiago, que proferiu voto pelo indeferimento do pedido da empresa interessada, fundamentando-se nos elementos técnicos e na inviabilidade operacional demonstrada nos autos. Em seguida, o Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz, deu início a sustentação oral às 11h06min até às 11h10min. Após, a Conselheira Relatora, proferiu seu voto. Explicou que seu voto é no sentido do parecer técnico. O indeferimento dos pleitos acima descritos, formulados pela empresa Expresso São Luiz Ltda, é medida que se impõe, acompanhando, portanto, esta Conselheira, o voto do Relator da presente demanda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Alteração de quadro de horários

3.3. Processo 202500029000117. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alteração no quadro de horários. Tipificação: Art. 43, Inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No caso vertente, o Parecer nº 6/2025, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes manifesta desfavoravelmente as modificações solicitadas, em razão da ausência de dados necessários e exigíveis para avaliar a pertinência do pedido. Neste contexto, diante da falta de informações e de elementos técnicos para apurar a viabilidade da alteração do Quadro de Horários da linha GOIÂNIA//PALMEIRAS DE GOIÁS, VIA CEZARINA, requisito exigido para justificar a mudança pretendida, é de rigor indeferir o pedido encaminhado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 6/2025, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e no Despacho nº 78/2025, da Gerência de Transportes, os quais adoto como razão de decidir, voto pelo indeferimento do pedido encaminhado pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.4. Processo 202500029002154. Interessado: **EXPRESSO MARLY LTDA**. Assunto: Alteração no quadro de horários. Tipificação: Art. 43, Inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No referido processo, a Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes concluiu pela viabilidade da alteração de horários, ressaltando que a modificação atende aos requisitos previstos na legislação. A Gerência de Transportes, por meio do Despacho nº 415/2025, manifestou-se no mesmo sentido. Pontuou que a mudança solicitada tem por objetivo adequar-se à redução da demanda do serviço, evidenciada pelo baixo índice de passageiros, provocada, ao que tudo indica, pela concorrência do transporte regular. Ressaltou, ainda, que não existe outra linha que atenda ao mesmo trecho. Nesse contexto, considerando os elementos constantes dos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, bem como o Parecer nº 39/2025 da Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes e o Despacho nº 661/2025 da Gerência de Transportes, os quais adotou como razão de decidir, a Conselheira votou pela aprovação da alteração do quadro de horários da linha 03.1242-00 – Porangatu/São Miguel do Araguaia, via Novo Planalto, conforme requerido pela empresa Expresso Marly Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.5. Processo 202400029005079. Interessado: **ALVES ROCHA E SILVA LTDA**. Assunto: Processo Administrativo Ordinário.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No presente caso, trata-se de processo administrativo ordinário instaurado por meio da Portaria nº 401/2024, com o propósito de apurar os fatos delineados no Processo SEI nº 20240029005079, relacionados à possível aplicação da penalidade de caducidade da autorização em razão de cessão ou transferência de controle societário sem a devida autorização prévia ou anuência do ente regulador, envolvendo a empresa Alves Rocha e Silva Ltda. Compete à empresa autorizatória observar as condições previstas na Lei nº 18.673/2014, no Decreto nº 8.444/2015, na Resolução Normativa nº 040/2015, no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, bem como nas demais normas editadas pela AGR para a adequada prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de autorização. Em relação à tentativa de atualização dos dados cadastrais, a área técnica constatou que, ao analisar a resposta encaminhada pela empresa, foi indicado equivocadamente o procedimento aplicável às prestadoras de serviços de fretamento, não previsto para empresas de transporte regular, como é o caso em questão. Verificou-se, ainda, que a alteração contratual, a partir da comparação entre a terceira alteração contratual, o contrato social consolidado e a quinta alteração contratual, evidenciou diversas modificações no quadro societário da empresa. Ressalta-se que tais alterações contratuais, realizadas sem a anuência da AGR, geraram implicações nos requisitos qualificadores da regularidade jurídica utilizados para habilitação, no termo de autorização outorgado e nos demais documentos emitidos para sua operação. A área técnica destacou que, embora a operação societária tenha comprometido parcialmente a regularidade jurídica da empresa — requisito essencial para a continuidade da prestação do serviço público — foi observada a boa-fé da empresa ao comunicar as alterações contratuais. A empresa também solicitou a adequação do quadro de horários do termo de autorização e a atualização no sítio oficial da AGR, tendo ocorrido equívocos de informação quanto às tentativas de regularização. Diante desse contexto, entendeu-se que a aplicação da penalidade de caducidade da autorização pela ausência de solicitação de anuência à Agência para a cessão integral do controle societário seria medida desproporcional, uma vez que a caducidade deve ser reservada a infrações graves, o que não restou configurado neste processo. A comissão concluiu, portanto, pela aplicação da penalidade de advertência, medida corretiva e educativa destinada a sanar pequenas irregularidades ou descumprimentos formais, sem comprometer a continuidade ou a qualidade do serviço prestado. Desta forma, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 13.800/2021, que exige motivação dos atos administrativos, voto pela aplicação da penalidade de advertência à empresa Alves Rocha e Silva Ltda, medida adequada e proporcional à situação apresentada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco I

3.6. Processo 202400029005273. Interessado: **3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LTDA**. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR. Tipificação: Art. 78, Inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo 202400029005266. Interessado: **3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LTDA**. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR. Tipificação: Art. 78, Inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No presente caso, cumpre inicialmente destacar a tipificação prevista no artigo 78 da Resolução Normativa nº 105/2017. A empresa autuada sustenta que, para aplicação da sanção correspondente, seria indispensável a demonstração de que teria atuado de forma consciente, com intenção de obter vantagem ilícita ou de prejudicar a fiscalização ou terceiros, citando inclusive o artigo 79 da mesma resolução. No entanto, tal alegação não procede. O referido artigo 79 destina-se ao agente fiscalizador, que, ao lavrar o auto de infração e constatar eventual erro formal, deve encaminhá-lo ao setor competente para correção antes do envio da notificação à empresa. Assim, não se trata de dispositivo que permita ou exija que a empresa autuada corrija erros alheios à infração apontada. Além disso, não há nos autos comprovação de qualquer correção da documentação apresentada. Outro ponto alegado pela recorrente refere-se à ausência de dolo ou de

intenção de fraudar, bem como à proporcionalidade da graduação das penalidades, argumentando que não obteve proveito econômico ilícito, tampouco prejudicou a fiscalização ou os usuários, e que teria adotado prontamente providências para sanar a situação. Também sustenta que as penalidades aplicadas não seriam proporcionais à gravidade do fato. Tais alegações igualmente não merecem acolhida. O Relatório nº 0120/2025, referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 202400029005018, demonstra que, em pelo menos oito situações distintas, a empresa apresentou documentação com informações divergentes das verificadas por meio da leitura de QR Codes e de outras fontes oficiais. A comissão de apuração concluiu que a empresa 3DOIS1 Transporte e Tecnologia Ltda apresentou documentos com indícios de falsificação, devidamente comprovados e detalhados nos autos. No caso ora em análise, trata-se de descumprimento de condições impostas por esta Agência, consistente na prática de falsificação documental, que compromete a validade e a eficácia dos atos administrativos. Configura-se, portanto, infração grave o suficiente para ensejar a aplicação da penalidade de caducidade, nos termos da legislação aplicável. Destaca-se que o auto de infração contém todos os elementos constitutivos exigidos para sua validade, incluindo a identificação completa da autoridade fiscalizadora, cargo, CPF, descrição da dinâmica dos fatos e respectiva tipificação. Sob a perspectiva formal e material, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada. Assim, atento ao disposto no artigo 50, incisos I e V, da Lei Estadual nº 13.800/2001, entendo que o recurso interposto é meramente protelatório e desprovido de fundamentação capaz de ensejar reforma da decisão recorrida. Diante disso, conheço do recurso, mas no mérito nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão originária e, por consequência, aplicando à empresa autuada as penalidades cabíveis, notadamente multa e caducidade do cadastro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a gravidade da situação. Observou que a AGR tem adotado procedimentos cada vez mais rigorosos de checagem de documentação e que, especificamente neste processo, além dos oito casos apurados, verificou-se em consultas anteriores a reincidência da mesma prática irregular. Enfatizou que a conduta em questão consistiu na adulteração de documentos, notadamente o CRV, com o intuito de permitir o cadastramento de veículos no Estado. Considerou tratar-se de um ato não apenas ilegal, mas de extrema ousadia, uma vez que se apresentou documento comprovadamente falsificado perante órgão público. Por tais razões, registrou que a prática merece todo o rigor que está sendo adotado pela Agência e reiterou que o Conselho permanecerá atento a esse tipo de situação.

3.8. Processo 202400029001315. Interessado: **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**. Assunto: Não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado. Tipificação: Art. 13, Inciso II, da Resolução Normativa nº 025/2015-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Registrhou inicialmente o conhecimento do recurso, por ter sido interposto em conformidade com os pressupostos de admissibilidade. No mérito, observou que a controvérsia dizia respeito à definição da responsabilidade da concessionária Saneago em ressarcir os danos causados aos usuários em razão da interrupção do fornecimento de água em 11 unidades consumidoras. Destacou que, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 25/2015, configura-se infração de natureza alta a conduta consistente em não ressarcir usuários prejudicados pelos serviços prestados. Conforme o Relatório nº 40/AGR, anexado aos autos, a falta de água decorreu de falha da própria prestadora ao executar serviço de troca de ramal em ligação vizinha ao condomínio afetado. O incidente prejudicou 11 unidades, cujo abastecimento somente foi restabelecido em 25/11/2023, embora a concessionária tivesse ciência do problema desde 23/11/2023. Ressaltou que não havia dúvidas quanto à responsabilidade direta da concessionária pela interrupção no fornecimento, sendo frágeis e inconsistentes as justificativas apresentadas pela recorrente. Reiterou que a obrigação de indenizar possui caráter objetivo, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano, do fato e do nexo causal, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mencionou ainda que o artigo 73, §7º, da Resolução Normativa nº 9/2014 da AGR impõe ao prestador o dever de ressarcir os usuários em casos de suspensão indevida, mediante lançamento em fatura subsequente, segundo os critérios previstos. Considerando que a concessionária não cumpriu tal obrigação, restou configurada a infração que fundamenta a penalidade aplicada. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, destacou o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 25/2014, que autoriza a diminuição do valor quando a não conformidade é corrigida antes da

apresentação da defesa ou do recurso. Assim, alinhou-se ao entendimento da Gerência de Saneamento Básico, constante do Parecer nº 124/2024, e aplicou a redução de 25%, fixando a penalidade no valor de R\$ 56.291,78, em razão da correção da irregularidade antes da apresentação da defesa. Por fim, a Conselheira registrou que os parâmetros mínimos e máximos das infrações de natureza alta haviam sido atualizados pela Resolução Normativa nº 210/2023, fixando-se entre R\$ 61.320,00 e R\$ 122.640,00. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando os argumentos apresentados pelo recorrente na sua peça recursal, com base nos Pareceres da Gerência de Saneamento Básico e da Procuradoria Setorial ambos da AGR, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, apenas no tocante ao pedido de redução da multa aplicada, a fim de reduzir o seu valor para o montante de R\$56.291,76 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.9. Processo 202400029005004. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto contra notificação de penalidade aplicada em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia, em razão de descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Conforme relatório de operação, restou constatado que a empresa interrompeu, sem prévia autorização da AGR ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, o serviço da linha Ceres-Crixás. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR manteve o auto de infração, refutando os argumentos apresentados pela defesa e reconhecendo a regularidade dos atos praticados pela fiscalização. Dessa forma, considerando a documentação constante nos autos, a regularidade dos procedimentos administrativos e a improcedência das alegações recursais, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.10. Processo 202500029000515. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto contra notificação de penalidade aplicada em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão de descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consistente na utilização de veículo sem o devido registro na AGR, conforme relatório de fiscalização constante nos autos. De acordo com o agente fiscal, o veículo de placa OGR-6416, utilizado na linha intermunicipal Goiânia – Morro Agudo, não possuía registro junto à AGR. A fiscalização ocorreu no TRP de Goiânia. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR homologou, por unanimidade, o auto de infração, reconhecendo a presunção de legitimidade e veracidade do relato do agente fiscal, sobretudo diante da revelia do interessado naquela fase processual, nos termos da Resolução nº 267/2025. Diante disso, considerando a documentação constante dos autos, a improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente e a regularidade dos atos e procedimentos administrativos realizados pelo órgão fiscalizador, voto pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a penalidade aplicada em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.11. Processo 202400029003707. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA.** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto contra notificação de penalidade expedida em desfavor da empresa Juarez Mendes Melo Ltda., em razão do descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consistente na

supressão, sem autorização da AGR, da viagem das 17h na linha Goiânia–Paraúna, conforme relatório circunstanciado juntado aos autos. A irregularidade foi constatada durante fiscalização realizada no TRP de Goiânia. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR, por unanimidade, manteve o auto de infração, nos termos da Resolução nº 974/2024. Ressalta-se que o auto encontra-se na condição de infrator com reincidência específica, consoante os Despachos nº 16/2024 e nº 20/2024, da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, bem como a improcedência dos argumentos apresentados pelo interessado em sua peça recursal, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a penalidade aplicada em desfavor da empresa Juarez Mendes Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.12. Processo 202400029001534. Interessado: **VIAÇÃO PARAÚNA LTDA**. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto contra notificação de penalidade expedida em desfavor da empresa Viação Paraúna Ltda., pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consistente na utilização de veículo com características e especificações técnicas distintas daquelas estabelecidas no respectivo cadastro ou em norma da AGR, conforme relatório de fiscalização anexo aos autos. Segundo consignado pelo agente fiscal, o recorrente transportava 12 passageiros utilizando o veículo de placa KWW 5A55, com características e especificações técnicas destinadas a serviço semiurbano, na linha convencional Caldas Novas – Rio Quente. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR manteve o auto de infração, nos termos da Resolução nº 804/2024. Ressalta-se que o interessado se encontra na condição de infrator primário, conforme Despacho nº 365/2024 da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, bem como a improcedência dos argumentos apresentados pela empresa, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo a penalidade aplicada em desfavor da empresa Viação Paraúna Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.13. Processo 202400029001300. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. O presente feito decorre de auto de infração lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão do descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consistente no retardamento injustificado de 52 minutos no horário de partida de viagem programada para as 15h00, na linha Goiânia – Mineiros. A irregularidade foi constatada em fiscalização realizada no TRP de Goiânia, em abordagem ao veículo de placa PQS-3D03, conforme registrado no relatório circunstanciado de operação, acompanhado do quadro de horários, fotos do veículo, bilhetes de passagem e CNH do motorista, todos anexados aos autos. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR, por unanimidade, manteve o auto de infração, rejeitando os argumentos defensivos apresentados, nos termos da Resolução nº 906/2024. Ressalta-se, ainda, que o interessado figura na condição de infrator reincidente específico, conforme consignado nos Despachos nº 15/2024 e nº 37/2024, da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Dessa forma, diante da documentação constante dos autos, considerando a regularidade dos procedimentos administrativos realizados pelo órgão fiscalizador e a decisão da Câmara de Julgamento que manteve a autuação, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.14. Processo 202400029003344. Interessado: **AGM CAETANO LTDA**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto em face da notificação de penalidade aplicada após decisão da Câmara de Julgamento da AGR, que manteve o auto de infração lavrado em desfavor da empresa AGM Caetano Ltda. Consta no relatório de fiscalização que a recorrente realizava o transporte rodoviário intermunicipal de 7 passageiros entre os municípios de Planaltina de Goiás e Formosa, na modalidade de fretamento contínuo, sem a devida autorização da AGR. A fiscalização ocorreu na rodovia GO-430, no município de Formosa, durante abordagem ao veículo de placa SCS-9F66, de propriedade da autuada. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, ao rejeitar os argumentos apresentados na defesa por insubsistência das alegações. Ressalte-se que o recorrente encontra-se na condição de infrator reincidente específico, conforme consignado no Despacho nº 1551/2024, da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Dessa forma, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador e a improcedência dos argumentos recursais, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada em desfavor da empresa AGM Caetano Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.15. Processo 202400029001928. Interessado: **ARRUDA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. O feito versa sobre auto de infração lavrado em desfavor da empresa Arruda Serviços e Transportes Ltda., em razão da realização de transporte rodoviário intermunicipal de 20 passageiros, na modalidade de fretamento, entre os municípios de Catalão e Ouvidor, utilizando veículo sem registro na AGR, conforme relatório de fiscalização anexo aos autos. Consta dos autos que, durante abordagem realizada na GO-330, no município de Ouvidor/GO, foi constatado que o veículo de placa RTW 0C60 pertence à referida empresa, não possuindo registro junto à AGR. Ao apreciar o caso, a Câmara de Julgamento da AGR manteve o auto de infração, conforme consignado na Resolução nº 729/2024. Ressalta-se que a autuada se encontra na condição de infrator primário, nos termos do Despacho nº 1220/2024 da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Dessa forma, levando-se em consideração a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, bem como a improcedência dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a penalidade aplicada em desfavor da empresa Arruda Serviços e Transportes Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.16. Processo 202400029003213. Interessado: **TL TUR TRANSPORTE LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. O recurso interposto contra a notificação de penalidade foi analisado em razão de auto de infração lavrado por transporte rodoviário irregular de 7 passageiros entre Goiânia e Minaçu, na modalidade de fretamento, sem a devida licença da AGR. A fiscalização ocorreu em Santa Teresinha, envolvendo o veículo de propriedade da empresa autuada. A Câmara de Julgamento da AGR, por unanimidade, homologou o auto, considerando a revelia do autuado e a presunção de legalidade dos atos da fiscalização, nos termos da Resolução nº 860/2024. O recorrente foi classificado como infrator primário (Despacho nº 1479/2024). Diante da regularidade dos procedimentos e da improcedência das alegações da empresa, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada à TL Transportes, Locação e Turismo LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

3.17. Processo 202300029003603. Interessado: **CONSTRUINTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. O processo trata de auto de infração lavrado em desfavor do interessado por realizar transporte intermunicipal irregular de 11 passageiros, sem a devida regulamentação junto à AGR. Consta dos autos que, em fiscalização no perímetro urbano de Ouvidor, o veículo de placa NSW 6F53, de propriedade do autuado, realizava o transporte de passageiros no trecho Catalão–Ouvidor. O fato foi registrado em relatório circunstanciado, com fotografias, bem como documentação do veículo e do condutor. A Câmara de Julgamento da AGR, por unanimidade, manteve o auto de infração, ao considerar insubstinentes os argumentos apresentados pela defesa. O autuado foi classificado como infrator primário, conforme Despacho nº 439/2024 da Coordenação de Fiscalização de Transportes. Diante da regularidade do procedimento e da improcedência recursal, voto pelo não provimento do recurso interposto por Construnite Engenharia e Construções LTDA, mantendo-se a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco

3.18. Processo 202400029001307. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19. Processo 202500029001210. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de recurso interposto contra notificação de penalidade por descumprimento de normas relativas ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Após análise dos autos, verificou-se a regularidade dos procedimentos adotados pelo órgão fiscalizador, bem como a improcedência dos argumentos apresentados pela empresa. Assim, votou pelo não provimento do recurso, para manter a penalidade aplicada em desfavor de Juarez Mendes Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

4.1. Processo 202500029003602. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Pedido de registro dos veículos placa PTOJ26 e PMP0D44 de propriedade da empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., conforme Contrato Particular de Arrendamento de Veículos celebrado entre as duas empresas, para utilização no STRIP-GO.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de solicitação da empresa Bruno Tur Transportes e Turismo Ltda., locadora do veículo utilizado pela signatária para fins de operacionalização no STRIP-GO. Conforme ressaltado no expediente, houve demora do DETRAN na inserção da averbação do contrato de locação, motivo pelo qual foi requerida autorização em caráter excepcional, nos termos do Despacho nº 3581/2025 da Coordenação de Cadastro e Licenciamento da Gerência de Transportes. A solicitação encontra amparo no artigo 34 e parágrafos da Lei nº 18.673/2014, com redação dada pela Lei nº 23.151/2024. Diante do exposto, considerando que: o veículo de placa PMP0D44 encontra-se apto a realizar o serviço regular de transporte coletivo intermunicipal, conforme regulamentação vigente; o veículo de placa PTOJ26, anteriormente habilitado no serviço de fretamento pelo cadastro da empresa Bruno Tur Transportes Turismo Ltda., permanece habilitado exclusivamente para a modalidade de fretamento eventual ou turístico. Assim, Conheço do Despacho nº 3581/2025 da Coordenação de Cadastro e Licenciamento da AGR e voto pelo deferimento do requerimento formulado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.2. Processo 202500029001265. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, Inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de revisão administrativa apresentado em face do Auto de Infração nº 44.779, lavrado contra a empresa interessada. Ressalta-se que o pedido de revisão não se confunde com manifestação de inconformidade quanto aos fundamentos e à motivação da decisão que se pretende modificar. Conforme relatório circunstanciado, durante fiscalização foi abordado o veículo de placa ONY-5055, constatando-se a realização de transporte intermunicipal de passageiros entre Goiânia e Araçu, com início no Terminal Rodoviário de Campinas, sem a devida concessão, permissão ou autorização. No próprio pedido de revisão, a empresa reconheceu não possuir a devida autorização. Ademais, o auto de infração preenche todos os requisitos exigíveis ao ato administrativo, tendo sido lavrado em conformidade com as formalidades legais. Diante disso, inexistindo razão jurídica para a sua anulação, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.779. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.3. Processo 202500029002238. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação do veículo. Tipificação: Art. 17, Inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Cumpre registrar que, desde a edição da Lei nº 18.673, ficou vedado o transporte de passageiros em pé, salvo em situações excepcionais de socorro ou acidente, ou em percursos de pequenas distâncias, nos termos de regulamento. Tal regulamentação somente foi formalizada com a edição da Resolução Normativa nº 124/2018, do Conselho Regulador da GR, publicada em 08/05/2018, que proibiu de forma expressa e definitiva o transporte de passageiros em pé no serviço intermunicipal de características semiurbanas. A parte recorrente incorreu em equívoco ao invocar normas gerais de processo administrativo, pois em matéria de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás existem normas específicas, que devem prevalecer à luz do princípio da especialidade. Conforme relatório circunstanciado, em fiscalização realizada no município de Goianápolis, constatou-se que o veículo de placa LMY-3J03, da empresa interessada, operava a linha Anápolis–Goianápolis, com capacidade para 49 passageiros, mas transportava 56, número superior à lotação autorizada. A notificação foi devidamente expedida e recebida pela empresa, que apresentou recurso dentro do prazo legal. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos ao ato administrativo. Diante disso, voto pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a penalidade aplicada no auto de infração nº 45.066. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.4. Processo 202500029000825. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Inicialmente, conheço do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade e ter sido interposto tempestivamente. No mérito, verifico que as alegações da autuada são insubstinentes, não havendo nos autos qualquer prova ou elemento capaz de justificar a anulação do auto de infração. Consta devidamente caracterizado e comprovado que a empresa descumpriu a determinação prevista na Resolução nº 219/2023 do Conselho Regulador, ao operar a linha Barro Alto–Goianésia (prefixo 01.1071-00), no horário de 15h30, com emissão de bilhete de passagem em desacordo com os padrões estabelecidos, uma vez que não constava no documento o nome do passageiro, o valor da passagem nem o horário da linha em operação. Diante da regularidade da autuação e da ausência de fundamentos aptos a infirmá-la, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 44.632. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que a irregularidade constatada na emissão dos bilhetes de passagem, sem as informações exigidas pela Resolução nº 219/2023, pode também configurar situação de natureza tributária. Assim, sugeriu o

encaminhamento dos autos à Secretaria da Economia, para eventual averiguação e providências no âmbito da fiscalização tributária.

4.5. Processo 202500029001073. Interessado: **UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/20214.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que compete exclusivamente à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. O fato de o recorrente deter autorização da ANTT para explorar linha interestadual não afasta a competência da Agência Estadual, quando o trajeto percorrer trechos internos ao Estado de Goiás, com embarque e desembarque de passageiros em cidades goianas. Conforme relatório circunstanciado, na abordagem ao veículo de placa OVE-7732, constatou-se o embarque de quatro passageiros em Valparaíso com destino a Cidade Ocidental, mediante cobrança individual de R\$ 8,45. Verificou-se que a empresa utilizava a linha interestadual Brasília–Cidade Ocidental para realizar transporte intermunicipal sem a devida concessão, permissão ou autorização, caracterizando transporte clandestino. Assim, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador e a ausência de argumentos capazes de afastar a autuação, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 44.700. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.6. Processo 202500029001189. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, motorista sem vínculo empregatício com a concessionária, permissionária ou autorizatária, exceto em casos de emergência devidamente comprovada. Tipificação: Art. 20, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Inicialmente, conheço do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verifico que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que não apresentou prova capaz de justificar a anulação do auto de infração. Nos termos do artigo 149 da Constituição do Estado de Goiás, compete ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, instituindo tarifas e exercendo poder de polícia para sua fiscalização e controle. Quanto à alegação de ausência de comunicação, restou demonstrado nos autos que a empresa foi devidamente notificada, conforme AR juntado ao processo, tendo inclusive apresentado recurso tempestivamente. Da análise do relatório circunstanciado e das demais peças, ficou comprovado que a empresa infringiu as normas aplicáveis ao permitir que veículo da frota fosse conduzido por motorista sem vínculo empregatício com a autorizatária. Constatou-se, em fiscalização na Rodoviária de Goiânia, que o condutor exercia atividade laboral sem registro formal, situação confirmada por sua própria declaração de que trabalhava na modalidade de “diarista”. Diante disso, e considerando que a defesa não trouxe elementos aptos a descaracterizar a infração, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 44.769. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou que há denúncias sobre essa prática, a qual reputa extremamente grave. Comparou a situação à hipótese de um passageiro embarcar em um avião cujo piloto não tivesse qualquer vínculo com a companhia aérea. Destacou que o tema merece especial atenção, podendo inclusive ensejar atualização da regulamentação vigente. Ressaltou ainda que, embora as relações trabalhistas evoluam e surjam novas modalidades, a completa ausência de vínculo entre o condutor e a empresa autorizatária é inaceitável. Enfatizou, por fim, que se trata de matéria que demanda a maior atenção do colegiado.

4.7. Processo 202500029001042. Interessado: **MB TRANSPORTES BERNARDES EIRELI**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que nos termos do artigo 27 da Resolução Normativa 105/2017, o ato administrativo que autoriza a realização do transporte intermunicipal de

passageiros é a licença de viagem. Conforme relatório circunstanciado, na abordagem realizada na cidade de Goiás, constatou-se que o veículo de placa SDO-3H73 transportava 17 passageiros no trecho Itauçu-Aruanã, sem prévia autorização de viagem. Evidencia-se, portanto, a prática de transporte intermunicipal de passageiros sem a necessária licença. Diante da comprovação da infração e inexistindo qualquer razão legal para anular o auto, voto pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 44.692. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.8. Processo 202500029002098. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Preliminarmente, parabeniza a fiscalização pelo auto de infração, que conta com registro fotográfico inquestionável, o qual corrobora de forma significativa a análise e a decisão a serem proferidas. Quanto ao mérito, verifico que as alegações apresentadas pela empresa autuada são improcedentes. O ato infracional encontra-se devidamente caracterizado e comprovado nos autos. Constatou-se que o veículo apresentava o para-brisa, do lado esquerdo, na visão do motorista, com trinca partindo das bordas, conforme relatado pelo agente fiscal e evidenciado nas fotografias anexadas. Além disso, ao analisar o relatório circunstanciado e as demais peças juntadas ao processo, observa-se de forma inequívoca que o veículo não oferecia condições adequadas de segurança, uma vez que, além do problema no para-brisa, o banheiro encontrava-se interditado. Inclusive, há nos autos registro fotográfico de bilhete afixado à porta, com os dizeres: "*Estragado, por gentileza não utilizar*". Assim, diante do que consta nos autos e considerando que a parte autuada não trouxe qualquer argumento capaz de justificar ou descharacterizar as infrações apuradas, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 45.018. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.9. Processo 202500029001979. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entretanto, verifico que as alegações apresentadas pela recorrente são improcedentes. A análise do relatório circunstanciado, bem como das demais peças juntadas aos autos, demonstra de forma inequívoca que a empresa infringiu a norma tipificada no Auto de Infração, ao deixar de operar a linha 2626-255.00, Goiânia–Aragarças, via Iporá e Piranhas, sem apresentar justificativa idônea ou motivo de força maior. Tal conduta ocasionou prejuízos e transtornos aos usuários, comprometendo a regularidade e continuidade do serviço público. Assim, diante das provas constantes dos autos, que se mostram suficientes para a caracterização da infração, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.971. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.10. Processo 202500029002370. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. Tipificação: Art. 20, Inciso XV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, verifico que as alegações apresentadas pela recorrente são totalmente improcedentes. Dispõe o artigo 20 da Resolução nº 219/2023 do Conselho Regulador que constitui infração cancelar viagem após a venda de passagens. Esse foi exatamente o dispositivo infringido, que fundamenta o Auto de Infração ora contestado. Conforme demonstra o relatório circunstanciado e a prova constante nos autos — em especial o bilhete juntado, que comprova a venda da passagem — restou evidenciado que a empresa, responsável pela linha Goiânia–Iporá, cancelou a viagem das 15h00 após já ter comercializado passagens, ocasionando prejuízos aos usuários. Assim, considerando a clareza dos elementos probatórios e a insuficiência dos argumentos defensivos, voto pela

manutenção do Auto de Infração nº 45.101. Registra-se, por fim, o reconhecimento ao trabalho da equipe de fiscalização, que trouxe aos autos provas consistentes, inclusive o bilhete, que corroboram a constatação da irregularidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

4.11. Processo 202500029000812. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou apoio. Tipificação: Art. 19, Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso quanto à sua admissibilidade. No entanto, em relação ao mérito, verifico que as alegações apresentadas pela empresa autuada são totalmente improcedentes. É importante destacar que o veículo disponibilizado para operar o trajeto entre Goiânia e Iporá, de placa PQU-6F48, encontrava-se em condições inadequadas de funcionamento, conforme constatado no relatório circunstanciado. O ar-condicionado estava inoperante e as janelas do veículo são lacradas, o que caracteriza situação de extremo desconforto e insegurança para os passageiros. Trata-se de uma viagem longa, que exige veículo em plenas condições de conservação e funcionamento, de modo a assegurar o mínimo de qualidade no serviço prestado. A situação relatada torna a prestação de serviço absolutamente inadequada para os usuários, configurando verdadeira afronta às normas regulatórias e ao dever de continuidade e regularidade do transporte público intermunicipal. Diante do exposto, considerando que os fatos estão devidamente comprovados nos autos e que a parte autuada não apresentou qualquer argumento capaz de justificar ou afastar a infração constatada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.628. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco I

4.12. Processo 202400029004943. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13. Processo 202500029001004. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14. Processo 202500029000837. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de três autos de infração lavrados em desfavor da empresa interessada, que operava a linha Barro Alto/Goianésia, às 9h, utilizando o veículo de placa NKN-9985, bem como a linha Goiânia/Barro Alto, com o veículo de placa NG-8825. A irregularidade constatada consiste na utilização de veículos não registrados na AGR, conduta que configura infração nos termos do artigo correspondente da Resolução Normativa nº 219/2023, do Conselho Regulador. Considerando o que consta dos autos, a regularidade da atuação fiscalizatória e a inexistência de qualquer fundamento legal que justifique a anulação, voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 44.234, nº 44.634 e nº 44.683. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco II Revel

4.15. Processo 202500029002061. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo 202500029001284. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17. Processo 202500029002682. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18. Processo 202500029001849. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo 202500029002054. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No presente caso, a empresa apresentou tempestivamente todos os recursos. Contudo, ao analisar o relatório circunstanciado e as demais peças juntadas aos autos de infração, verifica-se de forma inequívoca que a empresa infringiu as normas aplicáveis ao suprimir, sem autorização da AGR, diversos horários de suas linhas, prejudicando os usuários do serviço. Foram suprimidas as seguintes viagens: Linha 2626-1231 (Rio Verde/São Simão, via BR-452 e Quirinópolis); viagem das 6h45min, na linha Goiânia/Iporá; viagem das 14h00, na linha Goiânia/Cristalina; viagem das 16h45min, na linha Goiânia/Aragarça, via Iporá e Piranhas; viagem das 6h30, na linha Rio Verde/Aragarça. Dessa forma, diante das provas constantes nos autos e considerando que a parte recorrente não apresentou elementos capazes de justificar ou anular os autos de infração, voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 44.997, 44.923, 45.175, 44.786, 45.000. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco III

4.20. Processo 202500029001071. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21. Processo 202500029002220. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. No presente caso, conheço do recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade. Entretanto, quanto ao mérito, observo que as alegações apresentadas pela empresa não trazem elementos capazes de justificar ou ensejar a anulação do auto de infração. Conforme registrado no relatório circunstanciado, durante a fiscalização no box de embarque da empresa Primeira Classe, constatou-se que: no horário das 10h30, na linha Goiânia/Cristalina, houve atraso de 73 minutos; e em outra viagem da mesma linha, o embarque ocorreu com 129 minutos de atraso. O dispositivo aplicável é expresso ao dispor que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem, sem a devida justificativa, configura infração administrativa. Assim, diante das provas constantes nos autos e da ausência de justificativa plausível por parte da recorrente, voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 44.703 e 45.058. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Não havendo outros assuntos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH**,
Conselheiro (a), em 23/09/2025, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 23/09/2025, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 24/09/2025, às 07:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 24/09/2025, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS**, Secretário (a) Executivo (a), em 25/09/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79683456** e o código CRC **AD264B25**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 79683456